



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA



Câmara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 989/2019
Data: 11/03/2019 Horário: 16:57
Legislativo - MTR 156/2019

Ofício 362/2019
Ibitinga, 11 de Março de 2019.

Assunto: Responde requerimento do ilustre vereador Marco Antonio Fonseca e Matheus Valentim de Carvalho, sobre cargo de diretor ou chefe da guarda municipal.

Ilustríssimo Presidente,

Acusamos o recebimento do Requerimento protocolizado nesta Câmara Municipal sob nº 312/2019 (Requerimento nº 40/2019) sobre cargo de diretor ou chefe da guarda municipal.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, a nota técnica sobre a questão para apreciação do nobre edil.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTE
Prefeita Municipal



MEMORANDO GM-010/2019

Ibitinga, 06 de fevereiro de 2019.

Do Diretor do Departamento de Segurança Pública;
A Ilma. Senhora Prefeita da Estância Turística de Ibitinga;
Assunto: Informação sobre cargo comissionado.
Referente: Requerimento oriundo da Câmara Municipal.

Ilma. Senhora:

Em relação ao requerido pelos vereadores Marco Antonio da Fonseca e Matheus Valentim de Carvalho, informo: --

A Guarda Municipal da Estância Turística de Ibitinga está regulamentada pela Lei Municipal Complementar nº 179, de 28 de dezembro de 2018;

Esta legislação foi ajustada tendo como base o Estatuto Geral das Guardas Municipais, a Lei Federal nº 13.022/2014;

A Guarda Municipal conta com apenas um cargo em comissão, que é o de Chefe da Guarda Municipal.

Este cargo ainda não está preenchido, haja vista o pouco tempo da vigência da lei, mas deverá sê-lo em tempo oportuno, observando o que preceitua o parágrafo 4º do artigo 17º da Lei aqui em questão (abaixo):

“§ 4º O Diretor de Segurança Pública, após a vigência desta Lei Complementar, em consonância com o Chefe do Executivo, poderá nomear o Chefe da Guarda Civil Municipal, obedecendo aos quesitos abaixo:

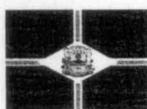
I – Deverá ter exercido a função pública na área de segurança municipal por no mínimo 05 (cinco) anos,

II – Deverá preencher os requisitos intelectuais, físicos e psicológicos descritos nesta Lei Complementar;

III – Deverá ter capacidade para porte funcional de arma de fogo;

IV – Deverá ter idoneidade moral”.

Quanto à indagação sobre o cargo de Diretor de Guarda Municipal, esclareço que não há este encargo na progressão funcional da Guarda Municipal;



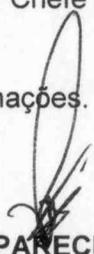


Quanto ao funcionário "Verdere", os vereadores devem estar se referindo ao Diretor de Segurança Pública Paulo Aparecido Verderi, cargo regulado pela Lei Municipal 145/2017 e que assume a função de gestor da Guarda Municipal por fazer parte do rol de suas atribuições, por obviedade, assim como o Secretário de Segurança Pública e a Chefe do Executivo, os quais, segundo o caput do artigo 17º do mesmo código, são superiores aos guardas municipais, mas não fazem parte da progressão funcional dos mesmos, sendo o cargo mais alto na função Guarda Municipal, o cargo de Chefe da Guarda Municipal.

Esclareço que a nova implementação da Guarda Municipal, com iguais prerrogativas à todos os membros, plano de carreira e outras importantes alocações, se deu pelos esforços dos membros comissionados da área de segurança pública, sendo o Diretor de Segurança Pública, o Secretário de Segurança Pública e a Chefe do Executivo, que formam o órgão colegiado para tomada de decisões, assim como rege o parágrafo 1º do artigo 13º da Lei Federal 13.022/2014.

Assim, quando chegar o momento temporal da progressão funcional aos membros da Guarda Municipal, como está regulamentado na Lei Municipal 179/2018, no CAPÍTULO IX - DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, capítulos 17 a 21, a administração pública fará cumprir o que ela própria legislou, em prol da igualdade de cargos, atribuições e vencimentos e o Chefe da Guarda Municipal poderá exercer suas funções com toda a propriedade.

São as informações.


PAULO APARECIDO VERDERI
Diretor de Segurança Pública

